



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 -
Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº
5025956-71.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: UTC ENGENHARIA S/A

RÉU: MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

RÉU: ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES

RÉU: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

RÉU: FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

RÉU: JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

RÉU: OAS S.A.

RÉU: COESA ENGENHARIA LTDA.

RÉU: ODEBRECHT S/A

RÉU: CONSTRUTORA OAS LTDA

RÉU: PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

DESPACHO/DECISÃO

I. DO RELATÓRIO

O **Ministério Público Federal** formulou pedido a fim de que "[...] *seja revogada a decisão proferida no evento 86 no que se refere à indisponibilidade de bens da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e da ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A, com o conseqüente levantamento de toda e qualquer constrição que recaia sobre os respectivos patrimônios, visto que não deverás subsistir pedido de condenação em relação a elas.*"

Afirma que as sociedades empresárias teriam firmado acordo de leniência perante o Ministério Público Federal, devidamente homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sustenta, então, que a União "a despeito de embasar a sua pretensão em elementos de prova obtidos precipuamente graças às colaborações obtidas no âmbito da assim denominada Operação Lava Jato, deixa de observar a limitação das sanções imponíveis aos colaboradores prevista nos acordos firmados. Em outras palavras, não pode a UNIÃO valer-se dos bônus de tais acordos (elementos de prova produzidos, reconhecimento de responsabilidades e valores recuperados), sem arcar com os ônus inerentes a tal negócio jurídico processual (limitação de sanções)."

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

É inegável que o novo Código de Processo Civil consagrou a primazia do princípio constitucional do contraditório (art.5º, LV da CF), corolário direto do "due process of law", também positivado no texto constitucional (art.5º, LIV). Trata-se, além do mais, da consagração da ideia do processo cooperativo. A propósito desse modelo de direito processual, Fredie Didier discorre que:

Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de um outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro.

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes¹³⁸. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida¹.

A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marcado processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há urna condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo¹⁴¹, sem destaques a algum dos sujeitos processuais.

O modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia. DIERLE JOSÉ COELHO NUNES, que fala em modelo participativo de processo como técnica de construção de um processo civil democrático em conformidade com a Constituição, afirma que "a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e participativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo"¹⁴². Disso surgem deveres de conduta tanto para as partes como para o órgão jurisdicional¹⁴³, que assume uma "dupla posição": "mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual", e "assimétrico" no momento da decisão¹⁴⁴; não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na "divisão do trabalho"¹⁴⁵, mas, sim, em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio. A cooperação, corretamente compreendida, em vez de "determinar apenas que as partes - cada uma para si - discutam a gestão adequada do processo pelo juiz, faz com que essas dele participem"¹⁴⁶. (DIDIER, Fredie. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 15.ed. Bahia: Juspodvm, 2014, p.94-94).

Assim, à luz desse paradigma, o novo Código de Processo Civil preceitua que:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Em relação à tutela provisória, em específico:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Também prescreve que a tutela provisória poderá ser "[...] a qualquer tempo, ser revogada ou modificada." (art.296 do NCPC). Deve o Juiz, em princípio, zelar pelo contraditório quer para conceder, quer para revogar a tutela provisória. Essa regra, aliás, foi observada com percuciência por Teori Albino Zavaski:

Em princípio, pois, a antecipação da tutela não pode ser concedida inaudita altera pars. A providência somente poderá ser dispensada quando outro valor jurídico, de mesma estatura constitucional que o direito do contraditório, puder ficar comprometida com a ouvida do adversário. Por exemplo, se a demora decorrente da bilateralidade da audiência for incompatível com a urgência da medida pleiteada, ou se a cientificação do requerido acarretar, por si só, risco de dano ao direito, é evidente que, nesses casos, a dispensa da providência estará justificada, em nome da garantia da efetividade da jurisdição. (ZAVASKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. São Paulo: Saraiva, 2009, p.119-120).

Os efeitos do acordo de leniência não de ser melhor debatidos após a abertura do contraditório, ressoando, por ora, a verossimilhança das alegações expendidas pelo Ministério Público Federal, genuíno defensor do interesse público primário e demais direitos sociais -- e órgão, de resto, essencial à função jurisdicional.

III. DO DISPOSITIVO

1. Nesses termos, **suspendo**, por ora, os efeitos da decisão prolada no evento 86 em face da *Construtora Norberto Odebrecht* e da *ODEBRECHT Plantas Industriais E Participações S.A.*

2. Intime-se a União para que se manifeste sobre a cota ministerial (evento 133). Prazo: 30 dias.

3. Após, anote-se conclusão para análise da revogação da liminar.

4. Anote-se segredo de justiça (nível 3) em relação aos documentos juntados pelo Ministério Público Federal, porquanto não dizem respeito à instrução do processo de conhecimento, mas a termos de colaboração, em regra confidenciais, de modo que cabe à instância perante a qual foram homologados a liberação do sigilo (CGU, Juízo Criminal).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002904934v7** e do código CRC **f89ffc55**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 26/01/2017 16:27:02

5025956-71.2016.4.04.7000

700002904934 .V7 DZT© FAW